



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**REMESSA OFICIAL Nº 0000699-05.2014.815.0261**

Origem : 2ª Vara da Comarca de Piancó  
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes  
Autor : Josimar José da Silva  
Advogada : Anne Fernandes de Carvalho Saeger Dardenne (OAB/PB nº 12720)  
Réu : Município de Piancó  
Advogado : José Marcílio Batista (OAB/PB nº 8535)

**REMESSA NECESSÁRIA. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA E RECURSO. ANO DE 2015. AÇÃO DE COBRANÇA. TERÇOS CONSTITUCIONAIS DE FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. NÃO DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

Em processo envolvendo questão de retenção de verba salarial, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, entende-se que não o efetuou na forma devida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao reexame necessário.**

### **RELATÓRIO .**

Trata-se de **Remessa Necessária** contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada por **Josimar José da Silva.**

A julgadora de primeiro grau, às fls. 36/40, acolheu os pleitos iniciais e condenou a Edilidade ao pagamento dos terços constitucionais dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013.

Recurso de apelação interposto, fls. 43/49.

Certidão de intempestividade à fl. 50.

Decisão de inadmissão da insurgência, fl. 51.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 59/60.

**É o relatório.**

### **VOTO .**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 42), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Pois bem.

Contam os autos que **Josimar José da Silva** ajuizou Ação de Cobrança em face do Município de Piancó com finalidade de receber os terços constitucionais das férias dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013.

Após regular tramitação do feito, o juízo primevo julgou procedentes os pedidos.

Adianto que a sentença deve ser mantida.

No caso em comento, é incontroversa a vinculação do autor aos quadros da Edilidade, na qualidade de Agente de Combate à Endemias, conforme documentos de fls. 12/13.

Dispõe a Constituição Federal:

**Art. 7º** - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

**IV** - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

[...]

**VII** - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

O § 3º do art. 39 da Constituição Federal dispõe:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Feito este breve registro, não restam dúvidas que qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário deve ser remunerada, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade.

Na hipótese em apreço, o Município não trouxe aos autos provas de ter efetuado o pagamento da verba fixada na sentença, ônus que recai sobre ele por força do art. 333, II, do CPC, sendo inviável impor à autora prova de conduta omissiva.

Art. 333 do CPC – O ônus da prova incumbe:

[...]

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em caso análogo ao dos autos, esta Corte de Justiça assim decidiu:

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. Presumem-se verdadeiros os documentos trazidos à inicial, cabendo à parte adversa provar eventual falsidade. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA E RECURSO. ANO DE 2015. AÇÃO DE COBRANÇA. TERÇOS CONSTITUCIONAIS DE FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. NÃO DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Em processo envolvendo questão de retenção de verba salarial, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, entende-se que não o efetuou na forma devida.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007250320148150261, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 30-08-2016)

Colaciono, ainda, os seguintes julgados desta egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. VERBA REMUNERATÓRIA NÃO ADIMPLIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. SEGUIMENTO NEGADO.. Tratando-se de ação de cobrança de

remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário. Precedentes.1 Vistos, etc., (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00062141620138150371, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 29-07-2015)

PROCESSUAL CIVIL- Apelação cível. Preliminar de inépcia da inicial. Servidor público municipal. Cargo comissionado. documento indispensável para a propositura da ação. Inocorrência. **Rejeição. Considera-se prova do vínculo do servidor com a Edilidade contratante qualquer documento probatório tais como portaria, contracheque, folha de ponto. Tendo colacionado aos autos portaria de admissão, não há que se falar em inépcia da inicial. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação Ordinária de Cobrança. Servidora pública municipal. Cargo Comissionado. Exceção ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público. Art. 37,IX da CF. Pleitos sociais. Salário retido, décimo terceiro salário e férias com seus respectivos terços. Procedência na origem. Possibilidade de pagamento. Fato extintivo do direito do autor. Ônus do réu (art. 333, ii, do cpc). não comprovação. Juntada de documento em fase recursal - Ausência de justificativa para a falta de apresentação oportuna. Documento desconsiderado. Manutenção da sentença – Desprovemento. Os Cargos comissionados são uma das exceções ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos, foi criada para satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse p(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº**

AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO INICIADO APÓS EDIÇÃO DE LEI REGULAMENTADORA. COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBER RETROATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PASEP. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. VALOR DEVIDO. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. NÃO PAGAMENTO. ART. 333, II, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, E § 1º DO CPC, E SÚMULA Nº 253, DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA. Desprovimento do recurso. “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. ”1. Havendo norma municipal regulamentando os cargos e os percentuais devidos, necessária a manutenção da sentença a quo quanto à condenação do adicional de insalubridade. “configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. **A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato**”. (TJPB; AgRg 0002875-89.2011.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 22/09/2014; Pág. 11)

Portanto, a condenação do Município de Piancó deve ser

mantida.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À REMESSE NECESSÁRIA.**

**É como voto.**

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de maio de 2017, conforme certidão de julgamento. Além desta Relatora, participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansem, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 04 de maio de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**R E L A T O R A**